



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19311.000351/2009-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.146 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente ASSOC. CULT. E EDUC ATIBAIENSE LTDA-ACEA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. REGISTROS CONTÁBEIS. LANÇAMENTO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE. RELAÇÃO DE CONEXÃO E ACESSORIEDADE. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DA MULTA. Tendo em vista que o presente lançamento é acessório ao processo principal no qual foram julgadas improcedentes as contribuições previdenciárias que justificaram a aplicação da multa pelo descumprimento de obrigação acessória, outra não pode ser a conclusão, senão pela anulação da multa aplicada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Marcelo Oliveira e Ronnie Soares Anderson, que negavam provimento.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL ATIBAIENSE** em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.170.4260, lavrado para a cobrança de **multa por ter deixado a recorrente de registrar em sua contabilidade os valores de gratuidades concedidas a seus empregados, no caso bolsas de estudo**, consideradas pela fiscalização como remuneração indireta, omitindo, portanto fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O lançamento compreende o período de 01/2004 a 12/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 22/07/2008 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls.64), a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

- a. a necessidade do julgamento em conjunto do presente Auto de Infração com os demais processos nos quais se discute a obrigação principal, qual seja a incidência ou não das contribuições sobre a concessão de bolsas de estudo;
- b. que não houve qualquer equívoco na escrituração contábil, uma vez que, em não sendo as bolsas de estudo base de cálculo de contribuições previdenciárias, todos os lançamentos efetuados estavam corretos;
- c. requereu, portanto, a anulação da multa;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme já relatado, o presente auto de Infração fora lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a seu cargo, no caso o pagamento de valores a título de bolsas de estudos aos dependentes de seus funcionários.

Todavia, no processo principal nº 19311.000347/2009-13/ Debcad nº 37.170.422-7, a Egrégia 3ªTO/4ªCÂMARA/2ªSEJUL/CARF/MF entendeu por julgar procedente o Recurso Voluntário da Recorrente, senão vejamos o teor da emenda:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004 BOLSAS DE ESTUDO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO INTEGRAÇÃO.

A bolsa de estudo destina-se a ressarcir os valores pagos a título de mensalidades escolares dos próprios empregados ou de seus filhos, não possuindo natureza salarial. É um incentivo para o trabalho, e não pelo trabalho. Por tal razão, os valores que por ventura forem expendidos a este título não integrarão o salário de contribuição.

Recurso Voluntário Provido."

Dessa forma, em se tratando presente lançamento de obrigação acessória conexa o referido lançamento, outra conclusão não pode ser adotada, senão pela necessidade de que também seja julgado improcedente o lançamento da multa nos autos do presente processo, pelo fato da relação de acessoriedade deste lançamento.

Assim, entendo por prejudicadas as alegações do recurso voluntário.

Processo nº 19311.000351/2009-81
Acórdão n.º **2402-005.146**

S2-C4T2
Fl. 4

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário, para julgar improcedente o lançamento da multa objeto do presente auto de infração.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.